



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13656.900969/2010-08
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.830 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de agosto de 2020
Assunto SOBRESTAMENTO DO FEITO
Recorrente COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE
LTDA COOXUPE
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de voto, converter o julgamento em diligência para sobrestar o exame do recurso até que o processo nº 13656.902456/2009-90 retorne de diligência para julgamento conjunto dos feitos.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Rogerio Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felicia Rothschild, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 880515786, emitido eletronicamente em 06/09/2010, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 24006.22328.100707.1.7.03-9700.

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito: 01144.80209.161006.1.7.03-9473 24006.22328.100707.1.7.03-9700 25374.03663.161006.1.7.03-8080

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.830 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13656.900969/2010-08

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de CSLL, do ano-calendário 2005. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 427.043,74. No despacho, foi reconhecido R\$ 267.246,44.

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP	ESTIM.PARCELADAS	SOMA PARC.CRED
PER/DCOMP	-	5.130,76	114.639,49	976.990,03	-	1.096.761,08
CONFIRMADAS	-	5.130,76	114.639,49	817.193,53	-	936.963,78

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “*Despacho Decisório - Análise de Crédito*”.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância.

Em minuciosa análise a DRJ proferiu decisão no sentido de julgar a manifestação de inconformidade improcedente, já que a DCOMP que compensou a estimativa de fevereiro de 2005 ainda não foi homologada.

Inconformada com a decisão a empresa contribuinte protocolou Recurso Voluntário alegando que o crédito deve ser homologado pois a parcela que gerou a não homologação, estimativa compensada em fevereiro de 2005, está sendo cobrada em outro processo.

A matéria em questão cinge-se ao Recurso Voluntário da contribuinte, em face da não homologação de pedidos de compensação vinculados ao saldo negativo de CSLL do AC 2005.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, já que a estimativa de fevereiro de 2005, no valor de R\$ 159.797,30, foi compensada e a referida compensação pende de julgamento na esfera administrativa.

A citada compensação foi efetuada pela DCOMP nº 36667.23894.250906.1.7.02-9872 e está sendo cobrada no PA nº 13656.902456/2009-90 e por isto deve compor o Saldo Negativo de CSLL do AC 2005, já que se manter a cobrança neste processo o débito estaria sendo cobrado em duplicidade.

Tal fato inclusive foi objeto de discussão em outros processos neste conselho:

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.830 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13656.900969/2010-08

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE. Na hipótese de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do saldo negativo. (PA nº 10880.949079/2013-97 e acórdão nº 1002-001.270)

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para sobrestar o exame do recurso até que o processo nº 13656.902456/2009-90 retorne de diligência para julgamento conjunto do feito.

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres